

## **Grelha de correção Finanças Públicas – 2.<sup>a</sup> época (coincidências)**

1. O Relatório acompanha obrigatoriamente a proposta de lei de OE (cf. n.º 3 do artigo 106.º da CRP). Serve para fundamentar e justificar a proposta do Governo, explicitando junto dos Deputados a razão de ser das opções fundamentais contidas nesse orçamento.

Nos termos da ALEO, a proposta de lei de OE (acompanhada do Relatório e do elementos informativos) deve entrar na A.R. até ao dia 15 de outubro do ano n-1. Nos termos da NLEO, esse prazo é fixado no dia 1 de outubro. Quer num caso, quer noutro, haveria uma apresentação tardia – determinante de um vício procedimental, uma irregularidade susceptível de sanção.

2 – Na NLEO, o princípio da transparência orçamental está contemplado no artigo 19.º, e concretiza-se nomeadamente na obrigatoriedade de prestação regular de informação pelo Governo à A.R. sobre os dados atinentes à execução orçamental e que permita o exercício dos poderes de fiscalização política por parte desta. Neste quadro, o momento da discussão da proposta de lei orçamental pode ser visto como o primeiro momento do ano em que os deputados podem apreciar as opções do Governo e exercer já uma primeira forma, *ex ante*, de fiscalização. Daí a importância da informação contida no Relatório.

3 – O valor da dívida portuguesa, neste momento, está ainda muito relacionado com a dívida contraída durante o período de tempo em que Portugal se encontrou sob assistência financeira da chamada ‘Troika’ (entre 2011- 2014) e que se traduziu num valor global de cerca de 78 mil milhões de euros. A esta haverá que acrescentar o stock de dívida anterior, ainda não amortizada, e agora a dívida contraída depois, a partir do momento que Portugal se voltou a financiar em termos mais regulares.

4 – Valor total das responsabilidades ou compromissos financeiros assumidos pelo Estado perante os seus financiadores. A dívida pode ser avaliada considerando o valor global (stock de dívida) ou na sua relação com outras variáveis (cf. PIB), podendo nestes casos ser dada em percentagem.

Défice orçamental ocorre quando o valor das receitas de referência sejam inferiores às despesas de referência, determinando a necessidade de financiamento líquido por parte do Estado

5 – O Conselho de FP intervêm obrigatoriamente na primeira fase do processo orçamental (abril do ano n-1), ou seja, aquando da revisão do programa de estabilidade, mediante a emissão de um parecer não vinculativo (cf. artigo 23.º da NLEO).

6 - Dívida fundada: dívida amortizada em exercício orçamental diferente daquele em que é contraída.

O processo inicia-se com a autorização dada pela A.R. nos termos da al. h) do artigo 161.º da C.R.P, que define também as respetivas condições gerais (cf. artigo 4.º da 7/98). Esta autorização é dada anualmente na lei do OE (cf. artigo 41.º da NLEO).

Segue-se, para cada processo de emissão, a definição de condições específicas e complementares (vide Lei n.º 7/98), a cargo do Governo e da Agência da Dívida Pública, entidade competente nesta matéria.

7 – Os atos de emissão de dívida podem estar sujeitos a fiscalização prévia do TC, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC.